



legislativo (bicameralidade). Ademais, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, é igualmente infundada a almejada inconstitucionalidade material de referida lei no que tange à pena de multa civil. O fato de a multa civil não ter sido expressamente indicada pelo legislador constituinte no § 4º, do artigo 37, não torna a sua previsão na Lei nº 8429/92 inconstitucional, haja vista que competia ao legislador ordinário a tarefa de explicitar o rol de penalidades, dada a eficácia limitada daquele dispositivo constitucional. O v. acórdão fixou a multa civil em cinco vezes a remuneração percebida pelo agente à época do cometimento da infração, devidamente corrigida até seu efetivo pagamento. Por remuneração entende-se o valor dos salários auferidos pelos executados quando dos atos ilícitos e não o valor do contrato ilícito entre eles celebrado. Portanto, neste aspecto acolho a impugnação apresentada pelos executados para reconhecer o excesso de execução. Posto isso, ACOLHO em parte a impugnação apresentada por VALDOMIRO LUIS BERTASSI, ONOFRE ANTONIO TARTALIA, MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA e LUIZ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, qualificados nos autos, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para reconhecer o excesso de execução, uma vez que a multa civil foi fixada em cinco vezes a remuneração dos executados à época do cometimento da infração e não sobre o valor do contrato celebrado. Providencie a Serventia a expedição dos ofícios, consoante supra determinado. P. Int - Fls. 1.495/1.496: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração relativos a decisão proferida em impugnação à execução em ação civil pública alegando, em síntese, omissão da decisão quanto à forma pela qual os sentenciados deverão adimplir o saldo remanescente. Requeiro o acolhimento do recurso. É a síntese do necessário D E C I D O Recebo os embargos, interpostos no prazo legal, e nego-lhes provimento, visto que a sentença proferida não apresenta a omissão apontada. Rejeitado o parcelamento do pagamento do débito por ser tratar de execução de título executivo judicial, só resta uma forma para que os sentenciados efetuem o pagamento do saldo devedor, qual seja, em uma única vez. Posto isso, REJEITO os embargos e MANTENHO a decisão nos termos em que foi proferida. Aguarde-se resposta aos ofícios a serem expedidos, consoante decisão proferida às fls. 1429/1432. Com as respostas, deve o exequente apurar o valor devido, por ser ônus que a ele incumbe. P. Int. - ADV: LIZEU NORA RIBEIRO (OAB 15514/PR), SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL (OAB 107054/SP), JOAO DE FREITAS (OAB 128485/SP), JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK (OAB 148686/SP), RENATO DOS REIS BAREL (OAB 154504/SP), ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI (OAB 24835/SP), ROSA LORENZETTI (OAB 34216/SP), FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE (OAB 55064/SP), JOSE MARTINS (OAB 70589/SP)

Processo 0003992-47.2002.8.26.0309 (309.01.2002.003992) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolção de recuperação judicial em falência - Papelaria Horizonte Ltda - Vincometal Construções e Montagens Ltda - Super Par Comércio de Parafusos e Ferramentas Ltda. - Banco Nossa Caixa S.a. - Jobraja Comercial Ltda. Me - Comercial Rebipar Ltda. - Remno Equipamentos e Máquinas Ltda. - Geraforça Equipamentos Ltda. - Mills Rental S.a. - Banco Bradesco S.a. - Flavio Del Prá - Ademar Saccomani - Papelaria Horizonte Ltda. - Lubrimatec Manutenção e Montagens Industriais Ltda. - Comercial Horizonte de Jundiá Ltda. - Comercial de Tintas Guaçu Ltda. - Sidney Gavin - Fernando Scalet Junior - André Luiz Bertuqui - Gilmar Ortelan - Fls 600 - Sandra Regina Gasparotto Ortelan - Fls. 600 - Município de Jundiá - Estado - União - Vistos. **VINCOMETAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** teve sua falência decretada por decisão proferida em 10 de julho de 2002, com a nomeação de síndico dativo, a fixação de prazo para as habilitações de crédito e a publicação de editais. Pelo fato de não terem sido arrecadados bens, pelo Inquérito Judicial por prática de crimes falimentares ter extinguido a punibilidade dos réus e não haver interesse manifestado pelos credores, o administrador judicial requereu o encerramento da falência, com o que concordaram o Ministério Público e o Procurador da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, ressalvando a responsabilidade do falido pelos débitos fiscais. É o relatório. Decido. Trata-se de falência frustrada, pois não houve a arrecadação de ativos financeiros ou bens que pudessem ser convertidos em dinheiro para o pagamento dos credores e estes não se interessaram em requerer qualquer outra providência para a continuidade do processo. Sendo o procedimento da falência espécie de execução por meio da qual se busca a satisfação dos créditos pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, não é razoável que juizes, curadores e síndicos dativos devam realizar atos inúteis em benefício de credores que não demonstraram interesse na localização de eventuais bens que possam ter sido desviados da massa. O encerramento da falência não implica a extinção dos créditos. Os credores podem promover a sua execução contra quem a lei civil permite, na forma do art. 133 do Decreto-lei 7.661/45. É certo que remanescem os créditos fiscais noticiados nestes autos. Todavia, esses créditos não se sujeitam aos efeitos da falência, nos termos do art. 29 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, e do art. 187 do Código Tributário Nacional, por isso continuam responsáveis por seu pagamento as pessoas discriminadas na legislação tributária. Posto isso, nos termos do art. 132 do Decreto-lei 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de VINCOMETAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo constante do quadro geral de credores. Cumpra a serventia o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal. P.R.I. - ADV: MARCELO MARQUES (OAB 207200/SP), JULIANA RAMAZINI MARTIN (OAB 209914/SP), KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO (OAB 219364/SP), MILTON ROCHA DIAS (OAB 219957/SP), FLAVIO DEL PRA (OAB 19817/SP), FABIANA PIOVAN AVILA (OAB 177709/SP), ORLANDO MONTINI DE NICHILE (OAB 17321/SP), MANOEL DA PAIXÃO BATISTA (OAB 166570/SP), ANTONIO TEIXEIRA NUNES (OAB 44813/SP), ADEMAR SACCOMANI (OAB 47867/SP), VERA MARIA MARQUES DE JESUS (OAB 51323/SP), LUIZ CARLOS BRANCO (OAB 52055/SP), VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA (OAB 70209/SP), ARNOR SERAFIM JUNIOR (OAB 79797/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), VALDIR BENEDITO SIMOES (OAB 94686/SP), CLAUDIO ARAP MENDES (OAB 140065/SP), EDUARDO NUNES DE SOUZA (OAB 124174/SP), TADEU APARECIDO RAGOT (OAB 118773/SP), RONALDO PROVENCAL (OAB 104495/SP), ROQUE FERNANDES SERRA (OAB 101320/SP), ADRIANA FELICIANO SIMÕES (OAB 159104/SP)

Processo 0004020-68.2009.8.26.0309 (309.01.2009.004020) - Monitoria - Prestação de Serviços - Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda - Karina Liege Camargo Neves Panão - Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito em 48 hs., e recolher o valor da taxa de correspondência no valor de R\$ 19,40 desta intimação, sob pena de extinção. Int. - ADV: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO (OAB 236301/SP)

Processo 0007409-51.2015.8.26.0309 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 0131545-49.2007 - 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara) - BANCO ITAUBANK S/A - ELLEN METALURGICA E CROMEACÃO LTDA - Jose Clementino Soares Pacheco - Fls. 20: Devolva-se, com as nossas homenagens. Int. - ADV: SIMONE DA SILVA THALLINGER (OAB 91092/SP)

Processo 0007717-97.2009.8.26.0309 (309.01.2009.007717) - Execução de Título Extrajudicial - Anhanguera Educacional S/A - Alexandre Marcos Pereira - Fls. 103: Vistos. Fls.102: defiro, o arquivamento nos termos do art. 791, III do CPC. Int. - ADV: ANTONIO CESAR SQUILLANTE (OAB 177748/SP), FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB 150345/SP), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 131443/SP)

Processo 0008280-81.2015.8.26.0309 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - HELIO BATISTA - AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A - Fls. 414: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade - necessidade), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento no estado, com o conhecimento direto do pedido. Após, tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: LINCOLN DETILIO (OAB 242820/SP), ANA PAULA